

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00137236
UNIDADE GESTORA:	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC
RESPONSÁVEL:	Antonio Heronaldo de Sousa
INTERESSADOS:	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC Diretoria de Licitações e Contratações - DLC Marcus Tomasi Leandro Zvirtes
ASSUNTO:	Auditoria sobre a Construção do Bloco I do Campus Universitário de Joinville
RELATOR:	Luiz Eduardo Chereem
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 91/2020

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria ordinária para verificar as obras de construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville -, Contrato 491/2015, decorrente do Edital de Concorrência 1298/2014, celebrado com a Construtora e Incorporadora SAKS Ltda. EPP, no valor de R\$ 12.333.056,60, assinado em 08/05/2015.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC - emitiu o Relatório 76/2017, sugerindo diligência acerca de aspectos observados durante a inspeção *in loco* realizada em 24/11/2016 (licitação das obras sem dispor de todos os projetos necessários e aditamento contratual fora das hipóteses permitidas na Lei de Licitações).

Após deferimento de prorrogação de prazo, a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC apresentou informações e esclarecimentos.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC - elaborou o Relatório 424/2017, no qual sugeriu audiência aos Responsáveis.

Os Responsáveis, Leandro Zvirtes e Marcus Tomasi, apresentaram justificativas e documentos em conjunto.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC – emitiu o Relatório 39/2019, sugerindo conhecer do relatório de auditoria para considerar irregular a execução do Contrato 491/2015, e aplicar ao Sr. Leandro Zvirtes multa pelo fato de lançar o Edital de

Concorrência 1298/2014 sem dispor de todos os projetos necessários. Sugere, ainda, recomendação à UDESC.

O Ministério Público de Contas, em Parecer MPC 1711/2019, corroborou o entendimento da área técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em auditoria realizada para verificar as obras de construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville -, Contrato 491/2015, decorrente do Edital de Concorrência 1298/2014, a área técnica desta Corte de Contas verificou que as referidas obras aconteceram sem dispor de todos os projetos necessários. Ou seja, as obras foram licitadas sem os projetos abaixo:

- projeto de fundação;
- projeto de fundação do muro de contenção;
- projeto do muro de contenção;
- projeto estrutural.

A Lei de Licitações é clara ao exigir a totalidade de projetos para execução de obras. Eis o teor do artigo 7º da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[...]

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC – no Relatório 424/2017 explicitou a ausência dos projetos de movimentação de terra, fundações, instalações e comunicações e também projeto estrutural. Ou seja, não foi comprovada a existência do projeto de fundação, do projeto de fundação do muro de contenção, do projeto do muro de contenção e do projeto estrutural **previamente** ao lançamento do Edital de Concorrência 1298/2014.

Em decorrência da ausência desses projetos prévios, ocorreram aditamentos contratuais.

Dessa forma, é responsável o Diretor Geral da UDESC à época, Sr. Leandro Zvirtes, responsável pelo lançamento do Edital de Concorrência 1298/2014 sem dispor dos projetos necessários previamente ao lançamento do Edital, sendo cabível a aplicação da sanção pecuniária.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de submeter à deliberação do Egrégio Tribunal Pleno a seguinte decisão:

3.1 Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville, com área total a ser construída de 7.668,29m², Contrato 491/2015, no valor de R\$ 12.333.056,60, celebrado pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC com a Construtora e Incorporadora SAKS Ltda. EPP, no dia 08/05/2015, referente ao período de 2015 e 2017, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a execução do referido contrato.

3.2 Aplicar ao Sr. Leandro Zvirtes multa no valor de R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n.º 202/2000, e art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, em razão da irregularidade abaixo:

3.2.1 Lançamento do Edital de Concorrência 1298/2014, para construção do Bloco I do Campus Universitário, CCT – UDESC Joinville, sem dispor de todos os projetos necessários, em grave infração às normas do art. 6º, IX, e do art. 7º, caput e § 2º, I, da Lei 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC 424/2017 e item 2.1 do Relatório DLC 39/2019);

3.3 Recomendar à UDESC maior rigor no controle dos prazos estabelecidos em seus contratos, com a aplicação das penalidades cabíveis às empresas contratadas, caso os atrasos sejam de sua responsabilidade, evitando assim o descumprimento da norma do art. 8º da Lei 8.666/93, que veda o retardamento imotivado da execução de obras (item 2.2 do Relatório DLC 39/2019).

3.4 Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR